



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PORTARIA N. 693, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Órgão: Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Regional / Gabinete do Ministro
Publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, Edição 229, Seção 1, Página 74.

Versão consolidada com as alterações posteriores:

- Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2021, Edição 122, Seção 1, Página 10.

Dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), relacionados no art. 2º desta Portaria, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, altera a Portaria n. 53, de 6 de fevereiro de 2014, a Portaria n. 153, de 5 de maio de 2016, e o Anexo da Instrução Normativa n. 4, de 21 de março de 2018. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 2º Deve ser feita a avaliação de resultados pós-intervenção dos empreendimentos executados no âmbito das ações ou modalidades:

I - da Secretaria Nacional de Habitação:

a) urbanização de assentamentos precários, com recursos do Orçamento-Geral da União (OGU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por meio do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (PRO-MORADIA); e

b) apoio à melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

II - da Secretaria Nacional de Saneamento: *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

a) apoio à implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de abastecimento de água, com recursos do OGU - Programa Saneamento Básico;

b) apoio à implantação, ampliação ou melhorias de sistemas de esgotamento sanitário, com recursos do OGU - Programa Saneamento Básico;

c) apoio a sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais, com recursos do OGU - Programa Gestão de Riscos e Prevenção de Desastres;

d) apoio a empreendimentos de saneamento integrado, com recursos do OGU - Programa Saneamento Básico;

e) apoio a empreendimentos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e saneamento integrado, com recursos de financiamento oriundos do FGTS - Programa Saneamento para Todos, para mutuários públicos e privados. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

f) *(Revogado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 3º A realização da avaliação de resultados pós-intervenção é atividade obrigatória para o encerramento de instrumentos contratuais firmados com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo único. É facultada a realização da avaliação pós-intervenção aos termos de compromissos e contratos:

I - firmados no âmbito das ações descritas no inciso I e na alínea "d" do inciso II, ambos do art. 2º, que tenham sido contratados até a data de publicação desta Portaria e que tenham optado por realizar o processo de avaliação utilizando a metodologia da matriz de avaliação pós-ocupação elaborada no âmbito do Programa Habitar Brasil BID; *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

II - firmados no âmbito das ações descritas no inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e que tenham sido contratados até 31 de janeiro de 2011;

III - firmados no âmbito das ações descritas no inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e que, independentemente do ano de contratação, tenham percentual de execução física superior a 90% (noventa por cento) na data de publicação desta Portaria; e

IV - firmados no âmbito das ações descritas na alínea "e" do inciso II do art. 2º e selecionados até à data de publicação desta Portaria; e *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

V - firmados para ações de saneamento nas modalidades abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e saneamento integrado com recursos de financiamento oriundos de fontes onerosas diferentes do FGTS. *(Inserido pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 4º Os recursos necessários à realização da avaliação de resultados pós-intervenção são provenientes das seguintes fontes:

I - Orçamento-Geral da União (OGU), Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ou outras fontes onerosas; e *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

II - contrapartida do compromissário ou tomador.

§1º Os recursos de que tratam os incisos I e II, devem estar previstos no quadro de composição de investimento (QCI), no plano de trabalho e no cronograma físico-financeiro do instrumento contratual firmado.

§2º A apresentação do termo de referência da avaliação de resultados pós-intervenção à mandatária para análise é obrigatória quando os recursos necessários para a execução da avaliação forem oriundos de termo de compromisso ou contrato de repasse. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

§3º É admissível a utilização de outras fontes de recursos para a realização da avaliação e, neste caso, não há necessidade de fazer constar no QCI, nem de apresentar o termo de referência à mandatária. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 5º Os recursos de repasse ou de financiamento alocados para a avaliação de resultados pós-intervenção são limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de investimento, sendo que, para as intervenções nas modalidades abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais, esse valor não pode ultrapassar o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 6º A realização da avaliação de resultados pós-intervenção deve seguir o método descrito no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados.

Parágrafo único. O Manual de que trata o caput deste artigo está disponível no sítio eletrônico do Ministério. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 7º A responsabilidade pela execução da avaliação de resultados pós intervenção é do ente federado ou do prestador de serviços que firmou o termo de compromisso ou contrato, doravante denominado compromissário ou tomador.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deve estar incluída no rol de responsabilidades do interveniente executor, quando houver.

Art. 8º A elaboração do termo de referência da avaliação deve ocorrer em fase anterior ao início do processo de avaliação de resultados pós-intervenção, contendo as atividades previstas e o respectivo orçamento, com o objetivo de planejar a avaliação, conforme previsto no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados.

Art. 9º O processo de avaliação deve ser iniciado imediatamente após a conclusão das obras e serviços e, se for o caso, a partir da mudança dos beneficiários para uma nova unidade habitacional ou após a conclusão de melhoria habitacional, e se encerra com a entrega do relatório final de avaliação.

Art. 10. O processo de avaliação de resultados pós-intervenção deve ser acompanhado pela sociedade, quando couber, por meio de mecanismos que incentivem a sua participação nas principais etapas da avaliação.

Art. 11. A avaliação de resultados pós-intervenção deve ser realizada considerando toda a área de intervenção e de reassentamento definidas nos projetos de engenharia, de arquitetura, ambiental e do trabalho social.

Parágrafo único. Devem ser objeto da avaliação de que trata o caput as ações que compõem o empreendimento contratado e apoiado apenas com recursos de programas sob gestão do Ministério e, quando houver, das respectivas contrapartidas, excluindo-se as ações apoiadas inteiramente por outras fontes de recursos. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 12. Admite-se a realização de um único processo de avaliação de resultados pós-intervenção para mais de um contrato de repasse ou financiamento, nos casos apresentados no Manual de Orientações.

Art. 13. O relatório final de avaliação deve contemplar o conteúdo mínimo abaixo, cujo detalhamento está previsto no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados:

I - apresentação geral;

II - apresentação da avaliação;

III - apresentação de todos os elementos que compõem o método de avaliação, em especial a estrutura lógica da intervenção e os indicadores de produto, de resultado intermediário e de resultado

final, relacionados nos anexos do Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, conforme o caso; *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

IV - análise dos resultados da intervenção;

V - relato do processo de avaliação; e

VI - considerações finais.

Art. 14. O prazo para entrega do relatório final de avaliação pelo compromissário ou tomador ao agente financeiro ou à mandatária é de até três meses da data de conclusão das obras e serviços ou da finalização da fase pós-obra do trabalho social, quando houver.

Art. 15. Cabe ao agente financeiro ou à mandatária analisar o relatório final de avaliação, bem como os recursos aplicados para sua realização, assegurando a compatibilidade e a aderência das despesas realizadas com o objeto pactuado, em especial a coerência das informações constantes na estrutura lógica da intervenção e nas fichas de indicadores com o objeto previsto e o executado no contrato. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Parágrafo único. A mandatária, o agente operador do FGTS, nos casos de recursos do FGTS, ou o agente financeiro, no caso de outras fontes onerosas, deverá encaminhar ao MDR, por meio de banco de dados, as informações constantes na estrutura lógica da intervenção e nas fichas dos indicadores de todas as avaliações. *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

Art. 16. O subitem 18.1, do item 18 AVALIAÇÃO PÓS-INTERVENÇÃO, dos Manuais de Instruções das ações Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários e Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários, aprovados pela Portaria n. 53, de 6 de fevereiro de 2014, e pela Portaria n. 153, de 5 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

"18.1 A realização da avaliação pós-intervenção é obrigatória para operações com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e optativo para as demais". (NR)

Art. 17. O subitem 18.1, do item 18 AVALIAÇÃO PÓS-INTERVENÇÃO, do CAPÍTULO 2 - Modalidade Urbanização de Assentamentos Precários - PRÓ-MORADIA, do Anexo da Instrução Normativa n. 4, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Alterado pela Portaria nº 1.320, de 28 de junho de 2021)*

"18.1 A realização da avaliação pós-intervenção é obrigatória para operações com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e optativo para as demais ". (NR)

.....

Art. 18. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO